

C0050039A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.295-A, DE 2000 (Do Senado Federal)

PLS nº 161/1999
Ofício (SF) nº 1.443/1999

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 969/99 e 2.169/99, apensados (relator: DEP. PEDRO HENRY); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 969/99, 2169/99, 794/07, 1891/07 e 2392/07, apensados (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 969/99, 2169/99, 794/07, 1891/07 e 2392/07, apensados (relator: DEP. ILDERLEI CORDEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 969/99, 2169/99, 794/07, 1891/07 e 2392/07, apensados (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

*Republicado em virtude da desapensação dos PLS 969/99, 2169/99, 794/07, 1.891/07 e 2.392/07

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

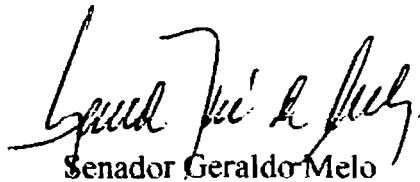
“Art. 2º

“§ 1º

“§ 2º A duração normal da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1999



Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

.....
Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
.....
.....

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

SEÇÃO II
Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, do Senado Federal, pretende estabelecer em 6 horas diárias e 30 horas semanais a duração da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

À proposição foram apensados dois projetos. O PL nº 969, de 1999, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, visa estabelecer uma jornada de trabalho para os referidos profissionais de 30 horas semanais e 120 horas mensais. O PL nº 2.169, de 1999, de autoria do Deputado Fernando Coruja, tem redação idêntica ao projeto do Senado Federal.

Na reunião do dia 12 de dezembro de 2001, esta Comissão rejeitou o parecer favorável, do relator, Deputado Jair Meneguelli, ao projeto e o apensado PL nº 2.169, de 1999, de idêntico teor, e contrário ao PL nº 969, de 1999, e conseqüentemente pela prejudicialidade do PL nº 2.169, de 1999.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação do relator a constituir voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de bem intencionadas as propostas do Senado Federal e dos Deputados Marcos de Jesus e Fernando Coruja de estabelecer a duração da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, entendemos que tal orientação não deve ser determinada por categoria.

A jornada de trabalho vem sendo tema de vários projetos de lei no Congresso Nacional com a finalidade de reduzi-la tanto para determinadas categorias quanto para a totalidade dos trabalhadores, visando obter melhores condições de trabalho e combater o desemprego.

A novo ver, a redução genérica da jornada de trabalho seria uma matéria mais oportuna a ser debatida no Parlamento, na medida em que as

categorias profissionais, hoje, podem reivindicar tal possibilidade por meio dos instrumentos coletivos de trabalho, conforme a especificidade da prestação de serviços de cada uma.

Outrossim, os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde laboram por meio de escalas alternadas, com horários especiais de plantões. Nesse ponto, a Constituição Federal estabelece, no inciso XIV, jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Ademais, mesmo que fosse aprovada uma jornada de seis horas, certamente, os referidos profissionais, fariam outras 4 ou 6 horas em outros estabelecimentos como maneira de complementação de renda, o que de forma nenhuma contribuiria para a melhoria das condições de trabalho, notadamente com relação ao aumento das horas destinadas ao descanso.

Nesse ponto, bem argumenta o Deputado Jovair Arantes, no seu pedido de vista ao projeto: *“Entretanto queremos chamar atenção para o fato de que esses trabalhadores, em muitos casos, não têm jornada de 6 horas diárias, mas laboram em regime de escalas de revezamento previamente estipuladas tanto pelo costume quanto por acordo e convenções coletivas de trabalho em jornada especial de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, assegurando-se, folgas mensais, ou o pagamento de horas extras correspondentes. Com seus horários previamente estabelecidos, os Enfermeiros se programam para o descanso e, com o tempo, têm seu organismo adaptado às condições de trabalho. Os tribunais têm decidido que os turnos de 12 X 36 horas são perfeitamente legais desde que obedeçam ao limite de 44 horas semanais previsto na Constituição Federal.”*

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.295, de 2000, e dos apensados Projetos de Lei nºs 969 e 2.169, ambos de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.295/00, e dos Projetos de Lei nºs 969/99 e 2.169/99, apensados, contra o voto do Deputado Jair Meneguelli, nos termos do Parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer do Deputado Pedro Henry passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardó Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, Jair Bolsonaro e José Carlos Elias, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JAIR MENEGUELLI**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, do Senado Federal, visa fixar a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, a qual não excederá a seis horas diárias e 30 horas semanais.

Em sua justificação, o Autor alega que tal medida tem o objetivo de equiparar a duração da jornada de trabalho destes profissionais a dos médicos, tendo em vista que ambos estão sujeitos a condições de trabalho semelhantes. Com a aprovação do projeto, não somente serão beneficiados os Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, mas, também, a sociedade, na medida em que proporcionará melhoria na qualidade de seus serviços.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 969, de 1999, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, que *Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem*. O projeto estabelece para esses profissionais uma jornada de 30 horas semanais e 120 mensais;

- PL nº 2.169, de 1999, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que *Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem*. A proposição determina que a referida jornada de trabalho não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais.

II - VOTO

Vêm em boa hora as iniciativas do Senado Federal e dos nobres Deputados Marcos de Jesus e Fernando Coruja, cujos projetos fixam a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem e Parteiras, haja vista o alto grau de sofrimento físico e psíquico a que estão sujeitos esses profissionais no exercício de sua atividade laboral.

Os profissionais de Enfermagem estão em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, caracterizando atividade insalubre em grau máximo. Além disso, têm seu condicionamento psicológico alterado com a angústia, aflição e amargura dos pacientes e com o excesso da jornada de trabalho que chega, às vezes, a 12 horas ininterruptas.

Para resolver esse problema, a moderna teoria referente à prevenção dos riscos do trabalho recomenda a redução da carga horária, estabelecendo períodos maiores de descanso, a fim de compensar esses desgastes.

Hoje, os estabelecimentos de saúde adotam a prática de escala de revezamento, compensando o excesso de trabalho de um dia com a folga em outro ou remunerando as horas extras. Esse sistema, no entanto, causa um cansaço excessivo no profissional que tende a cometer erros banais no exercício de sua atividade, prejudicando tanto a si mesmo quanto à sua clientela. Isso só tem a contribuir para o aumento dos gastos públicos com benefícios previdenciários (auxílio-doença), além de outros danos incalculáveis, como a invalidez do trabalhador.

O projeto de lei principal e o apensado PL nº 2.169, de 1999, têm redações idênticas, fixando em 6 horas diárias e 30 horas semanais a jornada dos profissionais de enfermagem e das parteiras. Já o outro apensado, PL 969, de 1999, fixa essa jornada em 30 horas semanais e 120 mensais. Entendemos que a fixação diária é mais adequada na medida em que se evita o abuso na elaboração das escalas dos hospitais, clínicas e laboratórios, possibilitando que a jornada seja estabelecida em turnos ininterruptos de revezamento.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000 e do Projeto de Lei nº 2.169, de 1999, apensado, de idêntico teor e pela rejeição do Projeto de Lei nº 969, de 1999. Propomos que, em consequência, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.169, de 1999, caso esta comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Deputado JAIR MENEGUELLI

Relator

VOTO DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES (VISTA)

O Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, do Senado Federal, determina que a duração normal da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras não excederá a 6 horas diárias e a 30 horas semanais.

Ao projeto foram apresentadas duas proposições: o PL nº 969, de 1999, de autoria do Deputado Marcos de Jesus estabelecendo a jornada para esses profissionais de 30 horas semanais e 120 horas mensais e o PL nº 2.169, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, com redação idêntica ao projeto principal.

Nesta Comissão, foi designado relator da matéria o Deputado Jair Meneguelli que apresentou parecer pela aprovação dos PLs 2.295, de 2000 e 2.169, de 1999 e pela rejeição do PL 969, de 1999, sendo proposta a prejudicialidade do PL 2.169/99 caso seja aprovado o parecer.

etc.

própria na

diante par

Ante o exp

mentos da s

ria,

está

do Brasil
quação financeira
super

de net

LEI C

or

Em seu voto, o relator alega que as proposições merecem aprovação pois entende ser alto o grau de sofrimento físico e psíquico a que estão sujeitos esses profissionais no exercício de sua atividade laboral.

Sabemos quão árduo é o trabalho dos profissionais de saúde, porém queremos chamar atenção para o fato de que a eventual redução da jornada de trabalho traria impactos negativos tanto sob o ponto de vista do aumento considerável do custo operacional para o setor de saúde, quanto para o reduzido e, em alguns casos, nulo benefício para a saúde, higiene e segurança dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

O moderno Direito do Trabalho e a política governamental são no sentido de que vantagens específicas a determinada categoria, seja quanto às condições de trabalho, seja em relação à possibilidade de abertura de postos de trabalho, colocam-se no extenso rol dos objetivos da negociação coletiva, hoje reconhecida, protegida e incentivada pela Constituição Federal, trazendo equilíbrio para as relações capital/trabalho, conforme a capacidade econômica de cada setor de atividade.

Assim, ao analisarmos a presente proposição, temos a considerar os seguintes aspectos:

1 – o elevado custo financeiro que a redução da jornada de trabalho acarretará aos estabelecimentos de serviços de saúde empregadores desses profissionais, públicos ou privados, lucrativos ou não. Segundo dados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, em 1997, existiam 1.438.719 empregados na área, com ou sem sua qualificação. A redução da jornada diária de oito para seis horas acarretará num aumento de trabalhadores na ordem de 33%, ou cerca 340.000 novos profissionais qualificados. Considerando um salário médio de R\$ 460,00, acrescidos de encargos sociais de 103,7% (estimados pela Fundação Getúlio Vargas), esse valor chegaria a R\$ 920,00, correspondendo a um custo adicional de R\$ 312.000.000,00, sem contar demais adicionais (trabalho noturno, horas extras etc), podendo esse montante chegar a cerca de R\$ 450.000.000,00.

Outrossim, devemos considerar que a redução da carga horária poderá desencadear um fato inusitado: a falta de profissionais qualificados no mercado de trabalho, ou seja, o projeto sugere a criação de vagas para um trabalhador inexistente. O Ministério da Saúde, em levantamento recente, identificou cerca de 380 mil trabalhadores sem qualquer qualificação, os

atendentes de enfermagem, que não são reconhecidos como profissionais de saúde. Caso fosse reduzida a jornada de trabalho, haveria necessidade de um acréscimo de 33% profissionais, o que inviabilizaria o setor de saúde.

2 – a controvertida teoria de que a redução, hoje, da carga de trabalho seria um fator de diminuição dos riscos de acidentes, sendo mais uma norma de saúde, segurança e higiene do trabalho. Entretanto queremos chamar atenção para o fato de que esses trabalhadores, em muitos casos, não têm jornada de 8 horas diárias, mas laboram em regime de escalas de revezamento previamente estipuladas tanto pelo costume quanto por acordo e convenções coletivas de trabalho em jornada especial de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, assegurando-se, folgas mensais, ou o pagamento de horas extras correspondentes. Com seus horários previamente estabelecidos, os Enfermeiros se programam para o descanso e, com o tempo, têm seu organismo adaptado às condições de trabalho. Os tribunais têm decidido que os turnos de 12 X 36 horas são perfeitamente legais desde que obedeçam ao limite de 44 horas semanais previsto na Constituição Federal.

Todavia, se não houver escala, os profissionais que exercerem suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento — um dia à noite, outro à tarde e depois pela manhã — têm o direito constitucional de laborarem apenas 6 horas, salvo negociação coletiva.

Acontece que os Enfermeiros e afins, na prática, — em vista de salários baixos — intercalam outros empregos em suas folgas, sobrecarregando-se de atividades que comprometem sua saúde e o serviço prestado. O mesmo acontece com os médicos. Caso fosse aprovado o regime de 6 horas diárias, tais profissionais certamente fariam mais 6 horas em outro estabelecimento.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 2.295, de 2000; 969, de 1999 e 2.169, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.


Deputado JOVAIR ARANTES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise veio do Senado Federal há mais de seis anos. Ele propõe o disciplinamento da jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, limitando sua duração a seis horas diárias e trinta horas semanais. Para isso, propõe alteração da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências”.

A redução proposta acompanha o tratamento especial que diversas categorias obtiveram, em virtude das peculiaridades do exercício de seu trabalho. No caso dos profissionais da Enfermagem, que têm rotinas extremamente desgastantes, seria evidente o benefício da implementação desta medida.

Ao projeto principal foram apensadas outras proposições, quais sejam:

PL 969, de 1999, do Deputado Marcos de Jesus, que “altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem”. A iniciativa altera a mesma lei, estabelecendo a jornada destes profissionais em trinta horas semanais e cento e vinte horas mensais.

PL 2.169, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, que “dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem”. Da mesma forma como o principal, fixa a jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta horas semanais.

PL 794, de 2007, do Deputado Jovair Arantes, que “altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências””. O texto reproduz as disposições contidas na iniciativa principal.

PL 1891, de 2007, do Deputado Mauro Nazif, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a duração do trabalho dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. “A iniciativa altera a mesma lei, estabelecendo a jornada destes profissionais em trinta horas semanais”.

PL 2392, de 2007, do Deputado Mauro Nazif, que "Estabelece a redução da carga horária dos profissionais de Enfermagem, sem redução salarial". " A iniciativa altera a mesma lei, estabelecendo a jornada destes profissionais em trinta horas semanais".

Esta proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que aprovou voto pela rejeição da matéria. Em seguida à apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família, deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que esta demanda é extremamente justa. O exercício da Enfermagem é extenuante e implica vários riscos para a saúde dos profissionais, tanto mental quanto física, inclusive pelo contato estreito que mantêm com portadores de patologias diversas e, muitas vezes, contagiosas. Apesar disso, a luta pela redução da jornada dos profissionais de Enfermagem data de mais de sessenta anos.

Um argumento que exacerbou a polêmica sobre o tema é o conseqüente aumento de custos operacionais para o sistema de saúde, que já está em dificuldades, uma vez que seria necessário contratar maior número de profissionais para suprir a demanda de trabalho. Outro obstáculo aventado seria a falta de pessoal habilitado para ocupar os cargos eventualmente criados. Salientamos, entretanto, que, na prática, estas posições já deveriam existir. Há evidente sobrecarga de trabalho, uma vez que, existem hospitais nos quais um profissional tem de atender a vinte ou trinta pacientes. Não há forma de assegurar a qualidade da atenção prestada em tais circunstâncias.

Para garantir um bom desempenho na assistência aos enfermos, é mais seguro que profissionais da Enfermagem gozem de pleno equilíbrio físico e mental, uma vez que realizam intervenções que demandam concentração, pericia e boa dose de paciência. A redução da carga horária significará redução do nível de estresse e trará como resultado a melhoria e a humanização dos serviços prestados.

Conforme afirmamos quando participamos da Semana da Enfermagem em Santos/SP, no Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, apresentamos este Relatório.

Em nosso país, não é novidade a adoção desta prática. Não somente os médicos, mas também técnicos e auxiliares de laboratório e de radiologia já desfrutam da carga horária reduzida em virtude das peculiaridades de sua atuação.

Por motivo de justiça, somos também favoráveis à redução da jornada de trabalho de todos os profissionais da área de Enfermagem. As iniciativas são unânimes em fixar a carga semanal em trinta horas, e a maioria delas fixa a jornada diária em seis horas. Esta forma nos parece a mais adequada, uma vez que a possibilidade de definir um teto mensal pode implicar turnos ininterruptos, e sacrificar do mesmo modo a categoria.

Em conclusão, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.295, de 2.000 e pela rejeição dos Projetos de Lei 969, de 1999; 2.169, de 1999; 794, de 2007; 1891, de 2007 ; PL 2.392, de 2007.

Os projetos apensados na Câmara dos Deputados, todos têm o mesmo mérito, seus autores demonstram uma preocupação com a classe da enfermagem, que é viga fundamental de suporte dos Serviços de Saúde de todo Território Nacional. Acrescento ainda, que os referidos Projetos de Lei já estão sendo contemplados e para evitar que esta proposição retorne ao Senado Federal, meu voto e pela rejeição dos apensados e favorável ao Projeto de Lei 2.295, de 2000, que determina a jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta horas semanais.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.295/2000, e pela rejeição do PL 2169/1999, do PL 969/1999, do PL 794/2007, do

PL 1891/2007, e do PL 2392/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá. O Deputado Andre Zacharow apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Alves, Andreia Zito, Antonio Cruz, Assis do Couto, Cleber Verde, Eleuses Paiva, João Campos, Luciano Pizzatto e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ ZACHAROW

O Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000, do Senado Federal, tem por objetivo fixar a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem, limitando sua duração a seis horas diárias e trinta horas semanais.

Nesse sentido, altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências*.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- **PL n.º 969, de 1999**, de autoria do Ilustre Deputado Marcos de Jesus, que *altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem;*
- **PL n.º 2.169, de 1999**, do Ilustre Deputado Fernando Coruja, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem;*
- **PL n.º 794, de 2007**, do Ilustre Deputado Jovair Arantes, que *altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências;*

- **PL n.º 1.891, de 2007**, do Ilustre Deputado Mauro Nazif, que *Acréscenta dispositivo à Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a duração do trabalho dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras;*
- **PL n.º 2.392, de 2007**, do Ilustre Deputado Mauro Nazif, que *Estabelece a redução da carga horária dos profissionais de Enfermagem, sem redução salarial;*

Todas as proposições dispõem sobre a fixação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais dos profissionais de enfermagem.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 20 de março de 2002, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.295/2000, do PL n.º 969/1999, e do PL n.º 2169/1999, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

Os PL n.º 794, n.º 1.891 e n.º 2.392, todos de 2007, foram apensados após a aprovação do parecer da CTASP.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou parecer concluindo pela aprovação do PL n.º 2.295, de 2000 e pela rejeição dos demais projetos.

Discordamos, no entanto, da conclusão do relator pelos motivos que passamos a expor.

Sabemos das dificuldades encontradas pelos profissionais de saúde, notadamente da área de enfermagem, para exercer adequadamente seu ofício que exige grande esforço físico e mental. As dificuldades aumentam ainda mais ao considerarmos a falência dos setores de saúde público e privado do País, tanto em termos de recursos, quanto de saturação de equipamentos e espaço físico em vista da crescente demanda.

No entanto entendemos que a redução da jornada de trabalho desses profissionais em nada vai contribuir para melhorar esse quadro.

Diante da presença desses trabalhadores na busca por uma melhor remuneração, com uma carga de trabalho reduzida, certamente procurarão um novo emprego em outro estabelecimento de saúde ou até mesmo como profissional autônomo no atendimento em residências.

Caso sejam aprovados esses projetos, haverá aumento do custo operacional dos estabelecimentos de saúde, os hospitais particulares, que serão obrigados a contratar mais pessoal para o preenchimento das escalas de revezamento.

Isso pode representar o caos para um setor que já trabalha no limite de seus orçamentos. O resultado será o encarecimento dos serviços para a população que, muitas vezes, procura as instituições privadas de saúde pela ineficiência do setor público.

Queremos, ainda, esclarecer que os estabelecimentos públicos de saúde não serão alcançados pelos projetos na medida em que qualquer disposição sobre as condições de trabalho desses profissionais, como servidores públicos, deverá ser prevista em lei de iniciativa do Presidente da República, segundo prevê o art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

Assim, esse custo do aumento do valor da contratação de enfermeiros será suportado pelo setor privado e pela população, sendo que em nada contribuirá para melhorar as condições de trabalho dos profissionais de enfermagem que continuarão a prestar seus serviços em diversos estabelecimentos, com o esforço adicional do pagamento, sobretudo nos grandes centros urbanos.

Dessa forma, entendemos que os projetos em exame não cumprem o seu principal objetivo que é o de melhorar as condições de tão importante segmento profissional de nosso País, cujo trabalho é essencial para a sociedade.

Esse mesmo pensamento foi expressado pelo Ilustre Deputado Pedro Henry cujo parecer foi aprovado na CTASP, pela a rejeição da matéria:

Ademais, mesmo que fosse aprovada uma jornada de seis horas, certamente, os referidos profissionais, fariam outras 4 ou 6 horas em outros estabelecimentos como maneira de complementação de renda, o que de forma nenhuma

contribuiria para a melhoria das condições de trabalho, notadamente com relação ao aumento das horas destinadas ao descanso.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000, e dos apensados Projetos de Lei n.ºs 969, de 1999; 2.169, de 1999; 794, de 2007; 2.392, de 2007; e 1.891, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal pretende limitar em 30 (trinta) horas semanais e 6 (seis) horas diárias, a jornada de trabalho normal de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras.

Após exame nas competentes comissões de mérito, com parecer favorável, vem o PL a esta CFT para manifestação acerca da sua adequação financeira e orçamentária.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise tem como objetivo conferir aos enfermeiros/as, técnicos/as e auxiliares de enfermagem e parteiras, benefício similar aos que gozam os médicos desde 1961 pela Lei 3.999 (vinte horas semanais), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desde 1994 pela Lei 8.856 (trinta horas semanais) e técnicos em radiologia através da Lei 7.394 de 1985 (24 horas semanais).

A definição da jornada de 6 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais encontrou em muitos membros desta Casa o apoio necessário. Note-se que em 24 de junho do presente, a Comissão de Seguridade Social e Família desta casa aprovou por unanimidade os termos do presente projeto. Trata-se, pelos pareceres vigentes, de condição essencial para garantia da qualidade da assistência de enfermagem, tendo em vista as peculiaridades deste trabalho.

Ocorre que o impacto no orçamento da união é mínimo, uma vez que o número de profissionais da saúde que estão na folha de pagamento do Governo Federal é claramente restrito. Os profissionais de saúde, funcionários do SUS, são pagos pelos Estados ou Municípios, com exceção dos funcionários de Hospitais Universitários, que são pagos pelo MEC e parcela significativa já adota 30 horas.

No que diz respeito ao custo para o setor público (somando as esferas federal, estadual e municipal), estimativas recentes do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, da

Associação Brasileira de Enfermagem – ABEn, da Federação Nacional de Enfermeiros – FNE, da Confederação dos Trabalhadores na Saúde – CNTS e da Confederação dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS, e dados oficiais (Pesquisa AMS/IBGE, 2005) indicam que o impacto nos hospitais públicos com a mudança da jornada de 40 para 30 horas demanda a contratação de apenas 21.965 profissionais de enfermagem (incluindo enfermeiras/ôs e técnicos/as ou auxiliares de enfermagem) com um custo anual de R\$ 259.479.632 (duzentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais).

Este valor significa cerca de 0,39% do orçamento público da saúde em números de 2005 e menos de 0,021% do Orçamento da União de 2009.

Não se trata, obviamente, de negar o impacto financeiro para o conjunto do setor público, mas há que se considerar, neste contexto, que em muitas situações específicas, a jornada de 30 horas já é adotada. Inúmeras leis, decretos e portarias estaduais e municipais já estão em vigência com implantação da jornada de 30 horas, e reconhecendo a sua necessidade e aplicabilidade ao trabalho dos profissionais alvo da presente proposição. Destaca-se que a Constituição de 1988, art. 7º, inciso XIV, prevê “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos”. Do mesmo modo, o Decreto n. 4.836/2003, assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, alterou o art. 3º do Decreto n.º 1.590/1995, estabelecendo para os servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Federais que “quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas” é facultado aos dirigentes autorizar a “jornada de trabalho de seis horas diárias e carga de 30 horas semanais”.

Além disso, é bastante razoável que algumas alternativas sejam implementadas a partir do presente PL como a reorganização do trabalho e adequação de equipes aos horários e às demandas efetivas.

Por outro lado, tão importante quanto à adequação da jornada de trabalho às especificidades e necessidades da categoria, visando um melhor atendimento à população, é o fato de implicar no ingresso de mais de 50.000 profissionais em uma área de extrema relevância para a sociedade brasileira. Sabe-se que, afinal, o profissional de saúde é por sua própria natureza e formação um servidor em tempo integral que colabora também fora do seu expediente para o bem-estar das famílias e da sociedade na qual está inserida.

Ante o exposto, considerando que o impacto financeiro é perfeitamente suportável pelos orçamentos da saúde e da união, considerando ainda que conforme previsões afirmadas insistentemente pelas autoridades fiscais e monetárias do Brasil entramos em período sustentável de crescimento econômico, sou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.295 de 2000, e pela inadequação financeira e orçamentária de todos os apensados.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado ILDEALDO CORDEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.295/00 e pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 969/99, 2.169/99, 794/07, 1.891/07 e 2.392/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Ilderlei Cordeiro, contra os votos dos Deputados Pedro Novais e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, André Vargas, Armando Monteiro, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Magalhães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000 (PLS n.º 161, de 1999), visa alterar o art. 2º da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho dos enfermeiros, dos técnicos de enfermagem e das parteiras, que não excederá a seis horas diárias e a trinta horas semanais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Seguridade Social e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sendo-lhe apensados os seguintes projetos:

PL n.º 969, de 1999, do Deputado Marcos de Jesus, que *Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.*

Dispõe o projeto que a jornada máxima de trabalho dos profissionais será de 30 horas semanais e 120 horas mensais.

PL n.º 2.169, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, que *Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem*. O projeto determina que a duração normal da jornada de trabalho desses trabalhadores não excederá a 6 horas diárias e a 30 horas semanais.

PL n.º 794, de 2007, do Deputado Jovair Arantes, que *Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências"*. A jornada de trabalho dos profissionais por esse projeto não será superior a 6 horas diárias ou a trinta horas semanais.

PL n.º 1.891, de 2007, do Deputado Mauro Nazif, que *Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a duração do trabalho dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras*. O projeto determina que a duração do trabalho dos profissionais é de 30 horas semanais, garantindo àqueles com contrato de trabalho em vigor na data da publicação da lei a adequação da jornada de trabalho sem redução de salário.

A essa última proposição foi apensado o **PL n.º 2.392, de 2007**, do Deputado Mauro Nazif, que *Estabelece a redução da carga horária dos profissionais de Enfermagem, sem redução salarial*. Esse projeto contém as mesmas disposições do PL n.º 1.891, de 2007, além da determinação de que as disposições da lei aplicam-se aos atendentes de enfermagem.

A CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 20 de março de 2002, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, do PL n.º 969, de 1999, e do PL n.º 2.169, de 1999, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pedro Henry, que apresentou voto em separado.

Por seu turno, a CSSF, em reunião ordinária realizada no dia 24 de junho de 2009, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, e pela rejeição do PL n.º 2.169, de 1999, do PL n.º 969, de 1999, do PL n.º 794, de 2007, do PL n.º 1.891, de 2007, e do PL n.º 2.392, de 2007,

apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá. O Deputado André Zacharow apresentou voto em separado.

Por fim, a CFT, em reunião ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2009, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000 e pela inadequação financeira e orçamentária do PL n.º 969, de 1999, do PL n.º 2.169, de 1999, do PL n.º 794, de 2007, do PL n.º 1.891, de 2007 e do PL n.º 2.392, de 2007, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ilderlei Cordeiro, contra os votos dos Deputados Pedro Novais e Guilherme Campos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As seguintes normas constitucionais, cujo exame cabe a esta Comissão, estão obedecidas no Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000, e nos seus apensados:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa das proposições não merece reparos, pois está de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.295, de 2000, e dos seus apensados PL n.º 969, de 1999, PL n.º 2.169, de 1999, PL n.º 794, de 2007, PL n.º 1.891, de 2007, e PL n.º 2.392, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº2.295/2000 e dos de nºs 794/2007, 1.891/2007, 2.392/2007,969/1999, 2.169/1999, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaino, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Mauro Lopes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente